



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13888.005528/2010-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-001.809 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** LUDIVAL MOVEIS LTDA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

IPI.GLOSA DE CRÉDITOS.

Constatada a escrituração de créditos indevidos, é correta a glosa dos créditos se o conseqüente lançamento do imposto que deixou de ser recolhido.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO. LEGALIDADE.

A multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado é aplicada no percentual determinado expressamente em lei.

MULTA REGULAMENTAR. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RECEBIMENTO, REGISTRO E UTILIZAÇÃO.

Inflige-se a multa correspondente ao valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea, recebida e utilizada pela adquirente para reduzir saldos devedores do imposto.

CUMULAÇÃO DE PENAS.

Nos termos da legislação tributária, é permitida a cumulação da multa de ofício com a multa regulamentar avaliada pelo valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**MULTA QUALIFICADA.FRAUDE.CONLUIO.**

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovada a conduta dolosa, caracterizada por fraude e conluio.

**MULTA.CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu.

**DECADÊNCIA.DOLO.AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.IPI.**

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que não haja pagamento de tributo ou o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido e fetuado.

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários, nos termos do voto da relatora.

**RODRIGO MINEIRO FERNANDES**

Presidente Substituto

**VALDETE APARECIDA MARINHEIRO**

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Mônica Garcia de Los Rios, José Maurício Carvalho Abreu e Adolpho Bergamini.

**Relatório**

Trata-se de Recursos Voluntários contra a decisão emanada do Acórdão nº. 14-34-803 da 8ª Turma da DRJ/RPO de fls. 803 a 804 que traz a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/ 01/2005 a 31/12/2008

**IPI. GLOSA DE CRÉDITOS.**

Constatada a escrituração de créditos indevidos, é correta a glosa dos créditos e o consequente lançamento do imposto que deixou de ser recolhido.

#### MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO. LEGALIDADE.

A multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado é aplicada no percentual determinado expressamente em lei.

#### MULTA REGULAMENTAR. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RECEBIMENTO, REGISTRO E UTILIZAÇÃO.

Inflige-se a multa correspondente ao valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea, recebida e utilizada pela adquirente para reduzir saldos devedores do imposto.

#### CUMULAÇÃO DE PENAS.

Nos termos da legislação tributária, é permitida a cumulação da multa de ofício com a multa regulamentar avaliada pelo valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea.

#### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/ 01/2005 a 31/12/2008

#### RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

#### MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CONLUÍO.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovada a conduta dolosa, caracterizada por fraude e conluio.

#### MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu.

#### DECADÊNCIA. DOLO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IPI.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que não haja pagamento de tributo ou o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

#### ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2015 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 08

/03/2015 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE  
APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.  
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA.

A alegação de cerceamento ao direito de defesa sem a apresentação de elemento que evidencie sua caracterização em termos materiais carece de fundamento, pois há que ser identificado real prejuízo à contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os Recorrentes, insurge-se contra a decisão da primeira instância, apresentando Recursos Voluntários alegando basicamente todos os argumentos já relatados em fls. 805 a 810, copiando inclusive todo o texto da impugnação.

Entretanto, alega em preliminar de decadência, entendendo ser sido cômoda a posição do Fisco no sentido de que ao caso se aplicaria o fixado no disposto no artigo 173, I, do CTN sem justificativa em qualquer sentido, pois o que se homologa é o procedimento e não o pagamento.

Após expor suas razões em defesa da aplicação do artigo 150, parágrafo 4º, espera a aplicação da decadência reclamada, para os fatos anteriores a novembro de 2005.

Em conclusão requer, pelas preliminares, quer pelo mérito, a declaração de nulidade do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Os Recursos Voluntários são tempestivos e deles tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme o relatório mencionado versa o presente processo da lavratura de Auto de Infração, relativo ao período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2008 para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 186.774.265,05 conforme demonstrativo de fls. 03, com base no Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002) – arts. 34, inciso II, 122, 127, 130, 164, 199, 200, inciso IV, 202, inciso III e 490, inciso II.

Constam as seguintes infrações no auto de infração:

1. Glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos, adquiridos através de notas fiscais inidôneas, com alíquota zero e N/T (Relatório Fiscal de fls. 221/236);
2. Glosa de créditos básicos de IPI apurado sobre insumos adquiridos através de notas fiscais inidôneas (Relatório Fiscal de fls. 335/345);
3. Multa Regulamentar equivalente ao valor da mercadoria por utilização de notas fiscais inidôneas (Relatório Fiscal de fls. 365/372).

O voto condutor da decisão recorrida, enfrentou muito bem cada argumento das Impugnações que é a mesma dos Recursos Voluntários para concluir pela improcedência das mesmas e manter o crédito tributário exigido no AI.

Assim, em sede de Recurso Voluntário cabe enfrentar a preliminar de decadência arguida pela Recorrente e nesse ponto passo ao meu entendimento sobre o assunto:

A respeito da alegação de decadência parcial, importa destacar que venho entendendo da mesma forma do voto condutor da decisão recorrida, se houve pagamento aplica-se o artigo 150 § 4º, se não houve pagamento, aplica-se o art. 173, I do CTN.

Em 20/06/2008, foi publicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

*Súmula Vinculante STF nº 08:*

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Por seu turno, o art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, define os efeitos da edição de súmula vinculante nos seguintes termos:

*Lei nº 11.417, de 2006:*

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

Também, dizem os artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da*

*atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)*

Cabe destacar que a decadência tributária é o prazo oponível ao Fisco, isso porque se a Fazenda perder o prazo quinquenal, arruinará seu direito de rever o pagamento da obrigação tributária. Acontece que o CTN aduz algumas peculiaridades quanto ao início da contagem do prazo decadencial, sendo este o cerne do estudo. Para isso, salientamos a primeira hipótese que é aquela em que a contribuinte paga de logo o tributo, mas que posteriormente, o Fisco verifica que o pagamento foi aquém do devido. Sem dúvida o contribuinte gozará dos efeitos do pagamento adiantado, entretanto quando o Fisco descobrir que não foi integral, revogará todos os efeitos benevolentes ao sujeito passivo e lançará a obrigação tributária (valor restante), constituindo o crédito tributário, recaindo assim na execução fiscal. Isso se trata da antecipação de pagamento do tributo. Como visto no artigo 150, §4º do CTN:

Necessário ressaltar que, conforme o parágrafo 4º do aludido artigo, se a Fazenda Pública não usar do seu direito de lançar dentro do quinquênio contados a partir do fato gerador, o crédito restará extinto, segundo o Art. 156, V, do CTN. Agora, se porventura, for constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não será aplicado o Art. 150 §4º do CTN, mas sim o Art. 173, I do CTN.

“O direito de o Fisco rever o lançamento do sujeito passivo, e, em consequência, exigir diferença e, ou suplementação do tributo, ou, ainda, aplicar penalidade, salvo caso de dolo, fraude ou simulação, caduca em 5 anos, reservado à Lei do Poder tributante

fixar outro prazo menor. Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado.” (Min. Francisco Peçanha Martins. STJ. REsp 132.329/SP)

Diferentemente, do Art. 150 § 4º do CTN, no artigo 173, § I, há o elastecimento do prazo, pois sua contagem se dá em momento posterior, somente no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo assim, a aplicação deste cânon seria prejudicial ao contribuinte, tendo em vista haver um lapso maior para decair o direito do Fisco em lançar a obrigação tributária.

Ora, como se pode perceber a contagem do prazo quinquenal dos dois artigos mencionados se dá de forma diversa, um começa a fluir da data do fato gerador; o outro somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter efetuado o lançamento. O que determina a aplicação de um ou outro é o pagamento.

Assim, não há decadência a reconhecer no presente processo, tão pouco a qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos Recursos Voluntários.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 13888.005528/2010-69  
Acórdão n.º **3101-001.809**

**S3-C1T1**  
Fl. 38

---

CÓPIA